



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 07/2023 COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

RELATÓRIO

1. De autoria do Prefeito, o Projeto de Lei nº 07/2023, “*Dispõe sobre a criação, regulamentação, critérios e condicionalidades para o Programa Trabalho e Cidadania e qualificação profissional para famílias carentes e dá outras providências*”.
2. Após publicada, a matéria foi distribuída a essas comissões, para manifestar-se de forma conjunta, via parecer único, em atendimento ao disposto no artigo 83 do Regimento Interno, por tramitar em Regime de Urgência, a pedido do Prefeito Municipal.
3. É, sucintamente, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

4. A proposição em análise trata da criação do “*Programa Municipal de Transferências de Renda*”, denominado “*Programa Trabalho e Cidadania – PTC*”.
5. Conforme consta do parágrafo primeiro do artigo primeiro do projeto de lei, o programa “*tem por finalidade o alívio imediato da pobreza por meio de transferência de renda direta ao indivíduo e do reforço aos direitos inerentes à cidadania, por meio de cumprimentos de condicionalidades*”.
6. A matéria não contém óbice à sua tramitação, no que refere à matéria, vez que trata de matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme consta do inciso X, artigo 23 da Constituição Federal.
7. Também não vislumbro óbice quanto à iniciativa, porquanto o impulso de matérias de tal natureza é concorrente, na sistemática da Lei Orgânica do Município.
8. No mérito, destaca que trata-se de matéria de relevante interesse e pacto social, vez que visa propiciar a cidadania e o acesso aos direitos fundamentais às famílias de baixa renda.
9. Para inserção no Programa de Trabalho e Cidadania, as pessoas ou famílias deverão atender critérios estabelecidos no artigo 4º da proposição, conforme segue:



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

Art. 4º. Para a inserção no “PTC” as pessoas ou famílias deverão apresentar condições de vulnerabilidade social e/ou em situação de risco social, e aceitarem as condicionantes estabelecidas nesta lei e em Termo de Compromisso, bem como a inclusão no acompanhamento familiar sistemático, com base nos seguintes critérios:

I - estarem inseridas, atendidas ou acompanhadas pelos equipamentos públicos de Assistência Social, de execução direta e/ou de execução indireta, ou ainda pelas entidades da rede socioassistencial;

II - possuírem renda familiar per capita mensal de até 25% do salário mínimo;

III - estarem em condições de vida que colaborem para exposição a riscos pessoais e/ou sociais, devidamente comprovados pelos técnicos da Política Municipal de Assistência Social;

IV - estarem sob acompanhamento social familiar sistemático e, conforme indicativo técnico, cumprirem as condicionalidades estabelecidas nesta lei e respectivo Termo de Compromisso firmado;

V - residirem no Município de Chapada Gaúcha há pelo menos 02 (DOIS) anos.”.

10. Assim, dentre os critérios estabelecidos, destaca-se que para beneficiar do PTC, necessário possuir renda familiar per capita mensal de até 25% do salário-mínimo e residir no Município há pelo menos 2 (dois) anos.

11. Já o artigo 6º estabelece o valor do benefício, que não caso prevê que “*observados todos os critérios para concessão, o benefício municipal de transferência de renda, no limite de um por família será concedido no valor de até 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente, ao mês*”.

12. Como condicionalidades, a proposta relaciona no parágrafo 3º do artigo 6º um total de 4 (quatro) condicionalidades, que necessitam ser observadas para a concessão do benefício.

13. Com relação à renda familiar mínima para adesão ao PTC, ainda que houver referência no artigo 2º, de que a renda do PTC será complementar a outros programas, não ficou claro se referidas rendas estão excluídas do cálculo. Assim, proponho emenda aditiva no sentido de deixar claro essa situação.

14. Destarte, importante destacar que conforme consta do artigo 11, “*As despesas com a execução do PTC – Programa Trabalho e Cidadania*”, correrão por conta de dotação orçamentária específica através de lei para abertura de crédito adicional especial”. Assim, conclui-se que para operacionalizar o programa, necessário que o Prefeito encaminhe a esta Casa Legislativa projeto de lei de abertura de crédito adicional especial, uma vez que o orçamento vigente não contempla a referida despesa.



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

CONCLUSÃO

14. Em face do exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 07/2023, por estarem presentes os aspectos constitucionais e legais, com o acréscimo da Emenda Aditiva que segue anexa.

Sala das Comissões, 20 de março de 2023.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Ronildo Siqueira da Conceição".

Vereador **RONILDO SIQUEIRA DA CONCEIÇÃO**

Relator